

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO PMM-SL Nº 102/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 016/2026, apresentada tempestivamente pelo Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, o impugnante sustenta que o edital prevê, como critério de julgamento, o oferecimento de maior desconto sobre a comissão de 5% paga pelo arrematante, alegando que tal comissão constitui direito irrenunciável do leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, razão pela qual requer a suspensão do certame, a alteração do instrumento convocatório e sua posterior republicação.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões apresentadas, verifica-se que a impugnação não merece prosperar.

O fundamento central da insurgência consiste na alegação de que a comissão de 5% incidente sobre os bens arrematados, prevista no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, possuiria natureza irrenunciável, impedindo a Administração Pública de estabelecer como critério de julgamento o maior desconto sobre essa comissão.

Entretanto, a disciplina atualmente aplicável à contratação de leiloeiro oficial encontra-se prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, norma posterior e específica sobre licitações e contratos administrativos.

Dispõe o art. 31, §1º, da referida lei:

"Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados."

Verifica-se que o próprio legislador federal estabeleceu expressamente que a seleção do leiloeiro oficial, quando realizada por pregão, deverá observar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais previstos na legislação da profissão.



Assim, o edital limitou-se a reproduzir comando legal expresso, inexistindo inovação ou criação de critério não autorizado pela legislação.

Importante destacar que a referência aos percentuais previstos no Decreto nº 21.981/1932 constitui parâmetro máximo para a formulação das propostas, conforme determina a própria Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer incompatibilidade entre os diplomas normativos.

A interpretação defendida pelo impugnante parte da premissa de que o percentual de 5% pago pelo arrematante seria absolutamente imutável e insuscetível de qualquer desconto. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência da norma superveniente, que expressamente instituiu novo critério para a seleção do leiloeiro oficial pela Administração Pública.

Ressalte-se que os precedentes judiciais mencionados na impugnação, embora respeitáveis, foram proferidos sob contexto normativo anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não possuem força suficiente para afastar a aplicação da disciplina atualmente estabelecida pelo legislador federal.

Além disso, a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), devendo observar fielmente o procedimento definido na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando esta determina, de forma expressa, o critério de julgamento a ser adotado.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário, a manutenção do edital preserva a observância da legislação vigente e assegura tratamento isonômico a todos os licitantes.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, NO MÉRITO, **INDEFIRO-A**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 016/2026, por entender que o instrumento convocatório observa as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto em seu art. 31, §1º.

Dessa forma, permanece inalterada a data de realização da sessão pública, prosseguindo-se regularmente o procedimento licitatório.

Publique-se.

Macedônia/SP, 03 de julho de 2026.

LUCAS DA COSTA ALVES
Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Cel: (17) 99792-6231 – CEP 15620-034 – **MACEDÔNIA-SP**
CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br